TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	216983/21
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:	ADAO APARECIDO BRASILINO, BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA., DAIANE VIEIRA CARDOSO, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUIZA KAZUKO MORIYA, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, OTAVIO GOULART FAN, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIO JOSE DE LIMA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO
ADVOGADO / PROCURADOR	ADAM MILGROM, ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO ALVES DUARTE, BRUNO CORRÊA BURINI, BRUNO GOFMAN, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIO PERES CAPOBIANCO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, GABRIEL MOREIRA PARANHOS, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, JULIANA YEN SANCHES, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, MAIRA DE LIMA MELO, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, PIETRO GAETA PETRONE, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1507/24 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina. Dispensa de licitação para aquisição de materiais de uso cirúrgico realizada de forma posterior a utilização. Pela irregularidade das contas, aplicação de sanções com expedição de determinação e recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 7ª Inspetoria de Controle Externo por conta de fiscalização realizada no Hospital

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

Universitário da Universidade Estadual de Londrina (UEL), em face dos seguintes Diretores: VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, Diretora Superintendente, LUIZA KAZUKO MORIYA, Diretora Clínica, DAIANE VIEIRA CARDOSO, Diretora Administrativa, SILVIO JOSÉ DE LIMA, Diretor Administrativo em exercício, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, Diretora Administrativa em exercício, OTÁVIO GOULART FAN, Diretor Clínico em Exercício; do Agente de Controle Interno ADÃO APARECIDO BRASILINO; e da empresa BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA.

A fiscalização analisou dispensas de licitação efetuadas em virtude de alegada situação emergencial para viabilizar cirurgias com utilização de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPMEs) no período de 07/03/2019 a 17/04/2020 (Dispensas de Licitação de números 026, 031, 045, 046, 069, 114 de 2019 e 013, 033, 035, 036 e 065 de 2020). Alega a Inspetoria, em breve síntese:

> a) a emergência não foi devidamente caracterizada, portanto não cabe a dispensa com base no inciso IV do artigo 34 da Lei de Licitações;
>
> b) houve flagrante dano ao erário uma vez que o preço pago pelos produtos era muito superior ao que a própria entidade desembolsava por produtos semelhantes quando a contratação derivava de certame licitatório, e superior também aos preços de mercado, caso a pesquisa tivesse sido feita;
>
> c) não houve pesquisa de mercado anterior à contratação, contrariando o artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.666/1993;
>
> d) a despesa foi realizada sem prévio empenho contrariando o artigo 60 da Lei nº 4.320/1964;
>
> e) a operacionalização das entregas dos produtos para o hospital se constituiu em verdadeiro contrato verbal, o que é defeso pela lei, conforme preceitua o artigo 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

f) houve desrespeito ao regime contábil, posto que as despesas não foram reconhecidas tempestivamente no momento do fato gerador, afrontando o Princípio do Regime Contábil da Competência e em descumprimento à Lei nº 4.320/1964, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e às Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Por conta disso pleiteia a 7ª ICE a procedência da Tomada de Contas Extraordinária com a seguinte proposta de encaminhamento: III. No mérito, que a Tomada de Contas Extraordinária seja julgada procedente, para fins de:

A. Conceder aos responsáveis o prazo de 30 dias para apresentar planejamento com as medidas adequadas para o efetivo controle e utilização das Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPMEs) a serem utilizadas no Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina (UEL) de forma a eliminar a necessidade de aquisições diretas, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar nº 113/2005;

B. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos Diretores do Hospital Universitário da UEL:

i. Onze vezes a VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, Diretora Superintendente;

ii. Oito vezes a LUIZA KAZUKO MORIYA, Diretora Clínica;

iii. Seis vezes a DAIANE VIEIRA CARDOSO, Diretora Administrativa;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

iv. Seis vezes a SILVIO JOSÉ DE LIMA, Diretor Administrativo em Exercício no período de 02/03/2020 a 19/03/2020.

C. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos Diretores do Hospital Universitário da UEL:

i. Onze vezes a VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, Diretora Superintendente;

ii. Oito vezes a DAIANE VIEIRA CARDOSO, Diretora Administrativa;

iii. Três vezes a SILVIO JOSÉ DE LIMA, Diretor Administrativo em Exercício no período de 02/03/2020 a 19/03/2020.

D. Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da LC nº 113/2005, majorada até o décuplo, nos termos do § 2.ºA a VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL;

E. Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da LC nº 113/2005, majorada até o décuplo, nos termos do § 2.ºA a DAIANE VIEIRA CARDOSO, Diretora Administrativa do Hospital Universitário da UEL;

F. Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da LC nº 113/2005, majorada até o quádruplo, nos termos do § 2.ºA a MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, Diretora Administrativa em Exercício no período de 07 a 28/03/2019;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

G. Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da LC nº 113/2005, majorada até o quíntuplo, nos termos do § 2.ºA a SILVIO JOSÉ DE LIMA, Diretor Administrativo em exercício no período de 02/03/2020 a 19/03/2020;

H. Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da LC nº 113/2005, majorada até o décuplo, nos termos do § 2.ºA a ADÃO APARECIDO BRASILINO;

I. Aplicar a multa prevista no art. 89, caput e § 1.º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos Diretores do Hospital Universitário da UEL: VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, Diretora Superintendente, DAIANE VIEIRA CARDOSO, Diretora Administrativa, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, Diretora Administrativa em Exercício no período de 07/03/2019 e 28/03/2019;

J. Emitir declaração de inidoneidade para o fim de inabilitar para o exercício de cargo em comissão e de contratar com o Poder Público, nos moldes do art. 85, VII e do art. 96 da LC nº 113/2005 aos Diretores do Hospital Universitário da UEL: VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, Diretora Superintendente, DAIANE VIEIRA CARDOSO, Diretora Administrativa, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, Diretora Administrativa em Exercício no período de 07/03/2019 e 28/03/2019;

K. Restituir valores, nos moldes do art. 85, inciso IV, art. 98, da LC nº 113/2005, atualizados monetariamente, respeitando a proporcionalidade dos valores a serem devolvidos solidariamente, no total de R$ 264.652,77 (duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), com base nos valores do Pregão Eletrônico nº 032/2019, ou, subsidiariamente de R$ 213.843,05 (duzentos e treze mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinco centavos) com base nos preços praticados pela BIOTRONIK com outros órgãos públicos, ou, ainda de modo subsidiário, pelo menos, no total de R$ 125.019,19 (cento e vinte e cinco mil, dezenove reais e dezenove centavos) com base nos valores do Pregão Presencial nº 196/2017, na medida da sua responsabilidade pelos danos causados por VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, Diretora Superintendente do HU;

L. Restituir valores, nos moldes do art. 85, inciso IV, art. 98, da LC nº 113/2005, atualizados monetariamente, respeitando a proporcionalidade dos valores a serem devolvidos solidariamente, no total de R$ 152.759,93 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), com base nos valores do Pregão Eletrônico nº 032/2019, ou, subsidiariamente de R$ 123.432,11 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e onze centavos) com base nos preços praticados pela BIOTRONIK com outros órgãos públicos, ou, ainda de modo subsidiário, pelo menos, no total de R$ 72.162,18 (setenta e dois mil, cento e sessenta e dois reais e dezoito centavos) com base nos valores do Pregão Presencial nº 196/2017, na medida da sua responsabilidade pelos danos causados, por DAIANE VIEIRA CARDOSO, Diretora Administrativa do HU;

M. Restituir valores, nos moldes do art. 85, inciso IV, art. 98, da LC nº 113/2005, atualizados

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

monetariamente, respeitando a proporcionalidade dos valores a serem devolvidos solidariamente, no total de R$ 264.652,77 (duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), com base nos valores do Pregão Eletrônico nº 032/2019, ou, subsidiariamente de R$ 213.843,05 (duzentos e treze mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinco centavos) com base nos preços praticados pela BIOTRONIK com outros órgãos públicos, ou, ainda de modo subsidiário, pelo menos, no total de R$ 125.019,19 (cento e vinte e cinco mil, dezenove reais e dezenove centavos) com base nos valores do Pregão Presencial nº 196/2017, na medida da sua responsabilidade pelos danos causados por MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, Diretora Administrativa em Exercício no período de 07/03/2019 e 28/03/2019

N. Aplicar multa prevista no art. 89, § 1.º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à empresa BIOTRONIK Comercial Médica Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 50.595.271/0001-05, com sede na Rua dos Inocentes, nº 506, Socorro, São Paulo - SP, CEP. 04764-050;

O. Emitir declaração de inidoneidade para o fim de contratar com o Poder Público, nos moldes do art. 85, VII e dos artigos 96 e 97, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à empresa BIOTRONIK Comercial Médica Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 50.595.271/0001-05, com sede na Rua dos Inocentes, nº 506, Socorro, São Paulo - SP, CEP. 04764-050;

P. Restituir valores, nos moldes do art. 85, inciso IV, art. 98, da LC nº 113/2005, atualizados

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

monetariamente, no total de R$ 417.412,70 (quatrocentos e dezessete mil, quatrocentos e doze reais e setenta centavos), com base nos valores do Pregão Eletrônico nº 032/2019 ou, subsidiariamente, de R$ 337.275,16 (trezentos e trinta e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) com base nos preços praticados com outros órgãos públicos, ou, ainda de modo subsidiário, pelo menos, no total de R$ 197.181,37 (cento e noventa e sete mil, cento e oitenta e um reais e trinta e sete centavos) com base nos valores do Pregão Presencial nº 196/2017, na medida da sua responsabilidade pelos danos causados à empresa BIOTRONIK Comercial Médica Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 50.595.271/0001-05, com sede na Rua dos Inocentes, nº 506, Socorro, São Paulo - SP, CEP. 04764-050.

Q. Emitir as seguintes RECOMENDAÇÕES:

i. Que o Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina elabore um planejamento adequado das cirurgias separando-as em eletivas e urgentes com a finalidade de se abster de dispensar procedimentos licitatórios quando não estiverem presentes os requisitos legais necessários;

ii. Que o Hospital Universitário da UEL adote as “Boas Práticas” na gestão e controle das Órteses, Próteses e Materiais Especiais divulgadas pelo Ministério da Saúde em seu manual disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_praticas_gestao_prote ses_materiais_especiais.pdf. Em especial, as seguintes:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

a) Equipe responsável: A equipe responsável pelos suprimentos do estabelecimento de saúde (almoxarifado, farmácia ou até mesmo outra estrutura definida pelo estabelecimento) tem como atribuições: ter o mínimo conhecimento de mercado (quanto a prazos para execução e entrega); proporcionar a otimização dos resultados, tais como o cadastro de todo o estoque existente, cadastro de requisições praticadas pelos setores de serviços, a organização dessas requisições para uma programação e possível compra, a confecção de planilhas comparativas de preços, realização e envio de cotações para os fornecedores e análise da melhor cotação por produto ou por fornecedor, avaliando neste item o preço e a qualidade.

b) Planejamento: As aquisições de que trata este Manual deverão ser precedidas de planejamento que estabeleça as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade das OPME, além da definição das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e da utilização prováveis. Destacamos as seguintes:

• Preparar a logística de abastecimento com base na padronização estabelecida.

• Revisar descritivos em suas clareza e finalidade, sendo vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

• Estabelecer estratégias diferenciadas para itens de alto e baixo custo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

• Buscar preços vantajosos, em função do envolvimento e das informações técnicas do profissional da Saúde que utilizará a OPME.

c) Termo de Referência: As aquisições de OPME dos estabelecimentos de saúde serão precedidas da apresentação de Termo de Referência (TR), que deverá ser elaborado por profissional com qualificação compatível, tendo em primeiro lugar a especificação do objeto a ser licitado ainda que possa haver complementação posterior.

d) Licitação: Para os estabelecimentos públicos de saúde, os instrumentos convocatórios de licitação para aquisição de OPME e os contratos deles decorrentes observarão as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 10 de julho de 2002, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e nas demais normas que regem os contratos da Administração Pública. As licitações serão realizadas na modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, regulamentada pelo Decreto nº 5.450/2005 e processadas pelo Sistema de Registro de Preços, instituído pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

e) Processo Administrativo: A forma de aquisição de OPME poderá ser por Registro de Preço ou com celebração de contrato e deve prever a entrega por consignação ou para o estoque próprio

iii. Que o Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina elabore um controle orçamentário e dentro da legislação vigente e se abstenha

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

de realizar despesas com OPMEs antes de emitir os respectivos empenhos;

iv. Que o Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina elabore contrato administrativo formal e se abstenha de realizar contratos verbais com os Fornecedores de OPMEs;

v. Considerando que a PRÓ-REITORIA DE FINANÇAS da UEL é órgão que administra, executa e controla as atividades relativas à administração, finanças e material da Universidade, recomenda-se que, dentro de 60 dias, a Universidade Estadual de Londrina, por meio de sua Pró-Reitoria de Administração e Finanças, elabore uma Política Contábil visando a contabilização de despesas, sob o ponto de vista da Contabilidade Patrimonial, no momento do fato gerador em obediência à Lei Federal nº 4.320/1964, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e também ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;

vi. Considerando que à DIRETORIA DE FINANÇAS da UEL compete manter o registro contábil dos fatos administrativos que modifiquem o patrimônio da Universidade, recomenda-se que a UEL, por meio de sua Diretoria de Finanças, revise os Demonstrativos Contábeis de 2020 e identifique outros possíveis fatos administrativos que tenham o fato gerador ocorrido em 2019, proceda à correção e inclua um parágrafo informativo nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial de 2020 conforme item 1.6 da Norma NBC TSP Estrutura Conceitual evidenciando as possíveis distorções;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

vii. Considerando que ao titular da ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO da UEL compete verificar, no âmbito de sua Unidade, a exatidão e a fidelidade dos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais, contábeis e de pessoal e a execução de leis e regulamentos, recomenda-se que o Controle Interno da UEL estabeleça mecanismos de controle que possam verificar e atestar que os fatos administrativos ocorridos no âmbito da Universidade sejam mensurados, reconhecidos e demonstrados em consonância com a Lei nº 4.320/1964, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e também ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;

viii. Considerando que a ASSESSORIA DE AUDITORIA INTERNA da UEL é uma subunidade interna de assessoramento direto à administração da Universidade, responsável pelo monitoramento, análise e avaliação de atos, fatos, registros, procedimentos e ocorrências de natureza administrativa, contábil, financeira e assistencial hospitalar com a finalidade de convalidar sua legitimidade, exatidão, legalidade, eficiência, eficácia e conformidade com as normas e dispositivos legais vigentes aplicados a administração pública, recomenda-se que a Auditoria Interna da UEL:

a) inclua em suas auditorias contábil-financeiras a verificação, por meio de testes de observâncias, da mensuração, do reconhecimento e da demonstração dos fatos administrativos conforme a Legislação e normas vigentes;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

b) realize o mapeamento dos processos operacionais para identificar os problemas e propor as melhorias adequadas;

c) efetue as orientações necessárias sobre o cumprimento de normas e dispositivos legais, especificamente, neste caso, da Lei nº 4.320/1964, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;

d) Realize auditorias internas periódicas para acompanhamento e controle da execução das etapas do processo de gestão de OPME previstas no Manual de Boas Práticas de Gestão de Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Ministério da Saúde editado em 2016 e disponível no link:

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_praticas_gesta
o_proteses_materiais_especiais.pdf

i. Considerando o artigo 6.º do Regimento Geral da UEL que determina que a execução econômica e financeira da Universidade será centralizada na Reitoria, recomenda-se que o REITOR da UEL disponibilize recursos, de pessoal e financeiros, para que as normas de contabilidade e a legislação sobre CONTABILIDADE PATRIMONIAL possam ser implantadas no âmbito da Universidade Estadual de Londrina pela Pró-Reitoria de Administração e Finanças.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

A empresa BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA. juntou resposta na peça 65, defendendo, em breve resumo:

a) inexistência de sobrepreço, apresentando notas que comprovariam que os materiais Cardioversor Desfibrilador Gerador, Marcapasso Cardíaco Multiprogramavel de Câmara Dupla, Eletrodo do Cardiodesfribilador e Cardioversor Desfibrilador Gerador Bicameral foram vendidos ao Hospital Universitário por preços iguais ou inferiores aos praticados na venda para outras entidades, respeitando ainda os preços de referência da tabela SUS;

b) a inviabilidade em se comparar preços praticados em licitações com os de dispensas emergenciais, nas quais há baixa escala e margem de planejamento;

c) a boa-fé da conduta da empresa e aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Os demais interessados apresentaram defesa conjunta na peça 72 na qual figuram os seguintes apontamentos, em resumo:

a) Preliminarmente, alegam irregularidades formais na organização processual, pois o Ofício nº 2/21 – 7ICE (peça 2) não faria referências ao ente público fiscalizado ou a matéria objeto da auditoria; diferenças na numeração dos Anexos que acompanharam o relatório; que os anexos juntados prejudicariam a análise do mérito ante a não correspondência dos números e falhas nas digitalizações, razões pela qual requereram a exclusão das "*peças-anexos*" e formação de uma peça para cada documento adequadamente digitalizadas.

No mérito:

b) noticiam a importância do Hospital para o atendimento da população, e o grande tamanho da sua estrutura, que conta com setores especializados inclusive com uma Divisão de Material e Seção de Licitação a fim de cuidar das compras do Hospital;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

c) descrevem o fluxo dos processos de aquisição, destacando o papel exercido pela área usuária e áreas técnicas especializadas e que a direção do hospital efetua os encaminhamentos de acordo com o teor das análises ostentadas nos processos;

d) que as dispensas de licitação referidas pela 7ª ICE (nº 26, 31, 45, 46, 69, 114 de 2019 e 13, 33, 35, 36 e 65 de 2020) decorreram de emergência envolvendo cirurgias de pacientes em tratamento no hospital, entendendo equivocadamente a Inspetoria a respeito do termo "*eletivo*", que corresponderia ao tipo de reserva da sala para realização da cirurgia e não desqualifica o caráter de urgência do atendimento;

e) listam os pacientes e as urgências médicas que ensejaram a realização das cirurgias que utilizaram as OPMEs objeto das dispensas de licitação;

f) no tocante à pesquisa de preço, defendem que para as OPMEs incluídas na tabela referencial do SUS, o valor máximo a ser pago será sempre o valor contido na tabela, sendo tal procedimento utilizado não só pela UEL como em diversas outras entidades; e, em relação às não contempladas na tabela, é feita uma pesquisa de valores no mercado;

g) que desde 2019 o HU-UEL vem seguindo o entendimento deste Tribunal mediante a utilização do Código BR para subsidiar as licitações de medicamentos a serem adquiridos pela Instituição. Entretanto para material médico Hospitalar e OPMEs não haveria a indicação da utilização deste instrumento, o que foi efetuado a partir da Ordem de Serviço nº 04/2021, emitida pela Diretoria Superintendente do HU-UEL, que determinou a inclusão do Código BR para todos os descritivos de materiais médico hospitalares;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

h) relatam as dificuldades enfrentadas pela instituição para reposição do quadro de servidores e que somente duas pessoas são responsáveis pela área de licitação; o alto quantitativo de processos licitatórios efetuados pelo Hospital (que corresponderia a mais de 60% do total licitado de toda UEL); as dificuldades trazidas pela pandemia do COVID-19; a necessidade de atualização constante de descritivos e modificação de itens em razão de novas tecnologias do mercado de saúde;

i) que as dispensas de licitação foram utilizadas ante o encerramento do Contrato nº 1005/17 e a anulação do pregão realizado para substituir tal contrato, sendo necessárias face as urgências clínicas constatadas, hipóteses em que a Central de OPMEs solicita ao fornecedor credenciado o envio do material, que ocorre mediante nota fiscal de remessa em consignação, relatando o procedimento que o material recebe ao adentrar na instituição;

j) entendem ser indevida a comparação dos valores das Dispensas com os obtidos no Contrato nº 1005/17, bem como que os hospitais citados pela Inspetoria a título de comparativo de preço estão sob gestão da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), e, mesmo com uma vinculação única, demonstram grande variação de valores finais; observam ainda diferenças nas datas dos certames que ocasionariam acréscimos decorrentes da variação cambial e o fornecimento do material por empresas distintas; trouxeram, por fim, referenciais de preços praticados pela fornecedora para outras entidades do Paraná e da Região Sul em valores iguais ou maiores que os da Tabela SUS;

k) alegam que a partir do momento em que os setores competentes atestaram o cumprimento de todos os requisitos previstos em lei para cada processo de dispensa, não restaria conduta aos Diretores do Hospital diversa de presumirem legítimos os atos administrativos realizados, especialmente quando

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

a decisão poderia acarretar prejuízos à saúde dos pacientes, havendo boa-fé dos agentes envolvidos;

l) impossibilidade de classificação como contrato verbal do envio de OPMEs ao hospital por nota fiscal de simples remessa em consignação por conta da formalização de processos internos com informações a respeito da aquisição, que possibilitam "*conhecimento do nome do fornecedor, finalidade, ato que autorizou sua lavratura, número do processo da contratação direta, objeto e seus elementos característicos; preço, dentre outros elementos*", citando que a legislação traz a possibilidade de substituição do contrato por documento equivalente (art. 62, §4º da Lei nº 8.666/93);

m) em relação ao controle de estoque conforme regime contábil de competência, defendem que, se é possível a utilização de estimativas para mensuração e reconhecimento do consumo de OPMEs, muito mais aceitável seria a sua contabilização patrimonial mediante nota fiscal de simples remessa;

n) os preços da OPMEs adquiridas nas dispensas de licitação foram estabelecidos e justificados com base na Tabela SUS, havendo precedentes desta Casa pela possibilidade de seu uso;

o) a estipulação de multas na própria proposta de Tomada de Contas Extraordinária violaria a presunção da inocência e o devido processo legal;

p) a sugestão de aplicação de múltiplas multas, além de ressarcimento ao erário, decorrente de um mesmo fato afronta o princípio do "*non bis in idem*";

q) no tocante aos procedimentos contábeis, alegam que "*A gestão de bens patrimoniais na Universidade Estadual de Londrina é baseada nas normas estabelecidas na Resolução CA n° 003/2010, que regulamenta o controle de patrimônio imobilizado do Sistema Integrado de Compras e Orçamento (SICOR), assim nos*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

Manuais de Normas de Controle de Bens Patrimoniais estabelecidos nos Atos Executivos n° 019/10 e 020/10", fazendo-se necessária a revisão dos normativos contábeis internos, o que se planeja realizar no próximo exercício;

r) esclarecem sobre o funcionamento da contabilização dos estoques do Hospital Universitário que é realizado periodicamente mediante lançamentos contábeis regulares de acordo com Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

s) aduzem que a atuação do agente de controle interno é exercida de forma plena e alcança efetividade, sendo incabível a aplicação de multa considerando que a execução da atividade é realizada por amostragem não sendo possível a checagem universal de todos os atos da universidade, em virtude de limitações de recursos;

t) que a Assessoria de Auditoria Interna já promoveu a incorporação das recomendações formuladas pela 7ª ICE consoante Procedimento Interno AAI nº 03/2021;

u) no tocante à recomendação dirigida ao Reitor para disponibilizar recursos necessários para que as normas de contabilidade patrimonial possam ser implantadas, tal conduta demandaria necessariamente uma reconstituição mínima do quadro funcional, o que depende diretamente do Governo do Estado, para autorização de concursos, nomeações e repasses de recurso.

Assim, concluem pelo acolhimento das preliminares ou, subsidiariamente, no mérito, para que seja julgada improcedente esta Tomada de Contas Extraordinária.

Acompanham o contraditório os documentos peças 73/82.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

Em razão da existência de informações pessoais de pacientes, foi solicitada pela 7ª ICE a decretação de sigilo no processo (peça 83), o que foi deferido pelo Despacho nº 53/22 – GCFAMG (peça 84).

Na Instrução nº 21/22 – 7ICE (peça 86) a 7ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos contraditórios apresentados concluindo pelo provimento da Tomada de Contas Extraordinária nos termos iniciais.

A empresa BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA. apresentou informações complementares na peça 88, em síntese, destacando que a análise da Inspetoria não observou a diferença no quantitativo dos itens entre os certames apontados com preços menores e no que foi adquirido nas dispensas de licitação; que a tabela SUS foi observada, presumindo-se a regularidade, legalidade e razoabilidade dos preços; e a ausência de razoabilidade/proporcionalidade nas sanções propostas.

A manifestação da Biotronik foi recebida, advertindo o então Conselheiro Relator "*que não serão conhecidas novas 'defesas' a cada manifestação eventualmente destoante do entendimento sustentado pela Interessada*", entendendo desnecessária nova oitiva da 7ª ICE (Despacho nº 700/22 – GCFAMG, peça 94).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 147/23 – 2PC (peça 97), destacou a situação evidenciada pela Inspetoria de que as Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPMEs) já se encontravam no hospital previamente à realização das cirurgias sem qualquer tipo de contrato, pois os procedimentos de dispensa de licitação ocorriam *a posteriori*, quando já utilizados os equipamentos; bem como a evidência de ausência de pesquisa de preços e de sobrepreço nas aquisições, opinando pela irregularidade das contas com aplicação das sanções propostas pela unidade técnica.

A BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA. novamente apresentou, na peça 99, argumentos relacionados à diferença entre os quantitativos e que os valores corresponderiam aos preços praticados no mercado.

Após peticionamento por parte da Universidade Estadual de Londrina nas peças 101/103 informando impossibilidade de acesso aos autos, o feito

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

foi encaminhado à Diretoria de Protocolo para proceder a correta autuação da UEL nestes autos, o que foi realizado como se vê na Informação nº 3111/23 – DP (peça 106).

Voltaram a se manifestar a Universidade Estadual de Londrina (peça 109), quando por justificação técnica de acesso aos autos requereu a retirada da pauta do julgamento do processo e restituição de prazo, o que foi deferido pelo Despacho nº 692/23 – GCFSC (peça 111) por fundamentação em "...*considerando a excepcionalidade da situação trazida pela interessada, e a fim de não comprometer o exercício de seu contraditório e da ampla defesa...*".

Servidores do Hospital Universitário fizeram nesta etapa processual a constituição de procuradores (peças 115 a 121), e juntaram novas manifestações de defesa (peças 123, 125, 127, 129, 131, 133 e 135), além de juntar (peça 136) manifestação do Controle Interno daquela Unidade Pública, o que recepcionado através do Despacho nº 1047/23 – GCFSC (peça 137) nos termos de: "*Não obstante a ausência de previsão regimental para as novas manifestações juntadas, recebo a documentação acostada em atenção aos princípios do amplo contraditório, da verdade real e do formalismo moderado, que devem nortear a condução dos processos que tramitam nesta Casa, posto que o processo não pode ser considerado um fim em si mesmo*."

Sobre estas novas manifestações a Inspetoria de Controle Externo se manifestou através da Instrução nº 66/23 – 7ICE (peça 139), na qual foi consignado o contraponto aos argumentos das novas manifestações das partes e o requerimento pelo deferimento das determinações constantes da exordial.

Com consequente Parecer nº 1091/23 – 2PC (peça 140) o Ministério Público de Contas "*opina pela irregularidade das contas, recomendando aos responsáveis a aplicação de multas, emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitar para o exercício de cargo em comissão e de contratar com o Poder Público aos Diretores do Hospital Universitário da UEL, a restituição de valores, bem como a expedição de recomendações e determinações*".

Em atendimento a sugestão da própria Inspetoria de Controle Externo se expediu o Despacho nº 1437/23 – GCFSC (peça 141), no qual foi

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

determinado "*o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar* ***somente*** *a interessada Meire Aparecida Taldivo Mafra a fim de se manifestar, caso entenda necessário, no prazo de 15 (quinze dias)* ***exclusivamente*** ***sobre o referido item 6.2.7. da Instrução nº 66/23 – 7ICE (peça 139)***".

Em razão deste a parte se manifestou (peça 145) em remissão aos argumentos anteriormente apresentados, manifestação esta que foi objeto da Instrução nº 75/23 – 7ICE (peça 146) e o Parecer nº 1283/23 – 2PC (peça 147), este o qual conclui que "*...esta Procuradoria de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, e considerando a inalteração fática ou jurídica, reitera seu Parecer nº 147/23-2PC (peça 97), opinando pela irregularidade das contas, sem prejuízo das sanções elencadas na Instrução nº 66/23-7ICE (peça 139)*".

Também deste Parecer nº 1283/23 – 2PC que se extrai a síntese da análise do processo,

> "Cinge-se a controvérsia sobre irregularidades em 11 procedimentos de Dispensa de Licitação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), realizados pelo Hospital Universitário da UEL (026/2019, 031/2019, 045/2019, 046/2019, 069/2019, 114/2019, 013/2020, 033/2020, 035/2020, 036/2020 e 065/2020).
>
> A questão nevrálgica é o fato de que, nos procedimentos referenciados, os materiais utilizados já se encontravam no hospital previamente à realização das cirurgias. Isto sem qualquer contrato administrativo formalizando a relação entre a autarquia e o fornecedor.
>
> Tal fato foi confirmado pela própria Administração do HU, a qual informou que os materiais eram recebidos em regime de consignação. Assim, os procedimentos de dispensa de licitação ocorriam a posteriori, quando já utilizados os equipamentos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

A situação, por si só, evidencia a existência de prévio contrato verbal, em contrariedade à legislação vigente (art. 60, parágrafo único da Lei 8.666/1993). Além disso, configura indevida dispensa dos procedimentos licitatórios, haja vista a inexistência de urgência, uma vez que ocorriam após as cirurgias. Consequentemente, também caracterizou a realização de despesa sem prévio empenho, já que as cirurgias ocorriam meses antes dos empenhos.

Os trabalhos de fiscalização também evidenciaram que nos procedimentos de Dispensa de Licitação não houve a realização de pesquisa de preços. Tampouco dos preços praticados por alguns fornecedores com a própria UEL.

Portanto, restou evidente que houve sobrepreço nas aquisições de OPME. Neste ponto, os argumentos apresentados pela empresa Biotronik são insuficientes, haja vista que os equipamentos já se encontravam na UEL em virtude da irregular situação entre as partes. Neste sentido, os elevados preços praticados não podem ser justificados por questões atreladas à disponibilidade ou à logística, sobretudo quando comparado aos valores negociados pela empresa e outros entes públicos.”

Por fim, houve juntada de renúncia de procuração (peça 149), a qual foi deferida sua juntada e determinada sua comunicação através do Despacho nº 42/24 – GCFSC (peça 150), cumprido pelo Despacho nº 48/24 – CMEX (peça 151) e publicado na forma da Certidão de Publicação DETC nº 1433/24 – DG (peça 152).

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

II. FUNDAMENTAÇÃO

Das Preliminares

Em relação às preliminares apontadas no contraditório na peça 72, se observarmos que o Ofício nº 002/21 - 7ICE (peça 2) foi expedido pelo Inspetor de Controle Externo em observância ao que prevê o caput do art. 262 e §1º do Regimento Interno:

> Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.
>
> § 1º O Presidente, quando oriunda de Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originada de Inspetoria, determinará a imediata autuação da tomada de contas extraordinária proposta nos termos do caput, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X.

Considerando que compete ao Superintendente determinar a autuação do expediente de Tomada de Contas Extraordinária, tratar-se portanto de ato interno e que o relatório de fiscalização acompanhou como anexo o referido Ofício não há qualquer irregularidade no fato de o Ofício não mencionar expressamente o Hospital Universitário ou a Universidade Estadual de Londrina.

Já em relação a problemas formais e de digitalização nos anexos que acompanharam o relatório de fiscalização, a 7ª ICE destacou (na peça 86) que a documentação acostada foi encaminhada pela própria entidade, não havendo dificuldades para entendimento da situação relatada e, mesmo que assim o fosse a eventual dificuldade teria sido assim criada por ação da própria parte fiscalizada. Assim, não se podendo cogitar qualquer prejuízo ao exercício do contraditório pelos interessados, pois a documentação foi produzida pelo próprio Hospital Universitário.

Por tais razões **as preliminares não merecem ser acolhidas**, o que nos permitirá passer ao exame do mérito dos presents autos.

Da ausência de situação de emergência que possibilitaria a dispensa de licitação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

Esta Tomada de Contas Extraordinária apurou dispensas de licitação realizadas pelo Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina sob alegação de situação emergencial para viabilizar cirurgias com utilização de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPMEs), no período de 07/03/2019 a 17/04/2020 (peça 3, fl. 4).

Alega a Inspetoria que não obstante a justificativa que figura nas Dispensas de que não seria possível a realização da cirurgia caso não se efetivasse a aquisição dos materiais, as cirurgias já haviam sido efetuadas antes mesmo da realização das dispensas de licitação, o que por si só retiraria o caráter de urgência na aquisição das OPMEs.

A despeito da controvérsia sobre a urgência ou eletividade dos procedimentos cirúrgicos realizados, o que restou incontroverso é que as cirurgias já haviam sido realizadas antes da formalização dos procedimentos da dispensa de licitação como bem demonstrado no quadro 02 da peça 3 (fls. 16/17), cito, por exemplo, a "*Dispensa de Licitação nº 033/2020 que trata de uma cirurgia realizada em 05/02/2019 e o processo de dispensa teve início em 06/03/2020, ou seja, 395 dias depois.*"

Extrai-se do contraditório apresentado que em virtude do encerramento do Contrato nº 1005/2017, oriundo do Pregão Presencial nº 196/2017, que teve por objeto o fornecimento das OPMEs cardiovasculares, e da anulação do Pregão Presencial nº 142/2018, que objetivava a aquisição desses produtos, após parecer da Procuradoria Jurídica da entidade que constatou o desatendimento aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Publicidade e da Ampla Competitividade, ocorreu o esgotamento dos estoques respectivos e, considerando a urgência clínica dos pacientes, foi enviado antecipadamente ao hospital pela BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA. as OPMEs por meio de nota fiscal de simples remessa em consignação.

Até poderia se cogitar que a demora na conclusão do procedimento licitatório causaria uma situação de emergência que autorizasse a dispensa de licitação, especialmente quando se leva em conta a natureza dos materiais adquiridos, entretanto, na situação em análise, ocorreu uma inversão: **primeiro as OPMEs foram encaminhadas** e utilizadas nos procedimentos cirúrgicos **e só**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

posteriormente é que as dispensas de licitação foram instauradas a fim de formalizar as aquisições, subvertendo a lógica de uma contratação pública.

Assim, **é necessário acompanhar as conclusões da 7ª ICE pelo reconhecimento da existência de irregularidade nas Dispensas de Licitação nº 026, 031, 045, 046, 069 e 114/2019 e 013, 033, 035, 036 e 065/2020**, ante o descumprimento dos arts. 34, IV e 35, §4º, II da Lei nº 15.608/072:

> Art. 34. É dispensável a licitação:
> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
>
> Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.
> § 4°. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;

Logo, neste tópico, também se mostra pertinente a expedição de determinação a fim de que, no prazo de 30 dias, seja apresentado por VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, Diretora Superintendente do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina, ou quem vier a substituí-la, planejamento com as medidas adequadas para o efetivo controle e utilização das Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPMEs) a serem utilizadas no Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina (UEL) de forma a eliminar a necessidade de aquisições diretas, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar nº 113/2005.

Acompanho a unidade técnica também pela necessidade de expedição das seguintes recomendações:

I. Que o Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina elabore um planejamento adequado das cirurgias separando-as em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

eletivas e urgentes com a finalidade de se abster de dispensar procedimentos licitatórios quando não estiverem presentes os requisitos legais necessários;

II. Que o Hospital Universitário da UEL adote as “Boas Práticas” na gestão e controle das Órteses, Próteses e Materiais Especiais divulgadas pelo Ministério da Saúde, em especial as seguintes:

a) Equipe responsável: A equipe responsável pelos suprimentos do estabelecimento de saúde (almoxarifado, farmácia ou até mesmo outra estrutura definida pelo estabelecimento) tem como atribuições: ter o mínimo conhecimento de mercado (quanto a prazos para execução e entrega); proporcionar a otimização dos resultados, tais como o cadastro de todo o estoque existente, o cadastro de requisições praticadas pelos setores de serviços, a organização dessas requisições para uma programação e possível compra, a confecção de planilhas comparativas de preços, a realização e o envio de cotações para os fornecedores e a análise da melhor cotação por produto ou por fornecedor, avaliando nesse item o preço e a qualidade.

b) Planejamento: As aquisições de que trata este Manual deverão ser precedidas de planejamento que estabeleça as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade das OPMEs, além da definição das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e da utilização prováveis. Destacamos as seguintes:

1) Preparar a logística de abastecimento com base na padronização estabelecida.

2) Revisar descritivos em suas clareza e finalidade, sendo vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

3) Estabelecer estratégias diferenciadas para itens de alto e baixo custo;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

4) Buscar preços vantajosos, em função do envolvimento e das informações técnicas do profissional da Saúde que utilizará a OPME.

c) Termo de Referência: As aquisições de OPME dos estabelecimentos de saúde serão precedidas da apresentação de Termo de Referência (TR), que deverá ser elaborado por profissional com qualificação compatível, tendo em primeiro lugar a especificação do objeto a ser licitado ainda que possa haver complementação posterior.

d) Licitação: Para os estabelecimentos públicos de saúde, os instrumentos convocatórios de licitação para aquisição de OPME e os contratos deles decorrentes observarão as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 10 de julho de 2002, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e nas demais normas que regem os contratos da Administração Pública. As licitações serão realizadas na modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, regulamentada pelo Decreto nº 5.450/2005 e processadas pelo Sistema de Registro de Preços, instituído pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

e) Processo Administrativo: A forma de aquisição de OPME poderá ser por Registro de Preço ou com celebração de contrato e deve prever a entrega por consignação ou para o estoque próprio.

Do sobrepreço e da ausência de pesquisa de preço

Em relação à existência de sobrepreço e à ausência de pesquisa de preço, que analiso de forma conjunta neste item, inicialmente registro o competente trabalho efetuado pela 7ª ICE ao efetuar o comparativo dos valores pagos nas Dispensas com os preços de mercado e os praticados por outros órgãos públicos.

A 7ª ICE aponta que teria constatado sobrepreço utilizando os seguintes comparativos distintos: relação ao pregão presencial anterior e ao pregão eletrônico posterior às dispensas, que foram realizados pela própria entidade (PP nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

196/2017 e PE nº 032/2019), e com o valor médio das aquisições efetuadas por outros órgãos públicos.

Em analisando as Dispensas de Licitação nº 026 (peça 9), 031 (peça 10), 045 (peça 11), 046 (peça 12), 069 (peça 13) e 114 (peça 14) de 2019 observa-se que efetivamente não foi efetuada pesquisa de preço para os itens, sendo considerados somente os valores previstos na Tabela de Compatibilidade do SUS para Órtese e Prótese (SIGTAP). Da mesma forma foi demonstrado pela BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA que os valores praticados foram idênticos aos previstos na Tabela do SUS (peça 65).

Como bem apontou a 7ª ICE, a utilização isolada dos preços que figuram na Tabela do SUS pode não refletir o referencial do mercado, não sendo uma medida adequada para – isoladamente e sem a apresentação de maiores justificativas sobre a impossibilidade de obtenção de outros referenciais de preço – fundamentar a pesquisa de preço.

Nesse mesmo sentido bem lembrou a 7ª ICE que esta Casa desde o Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno, proferido na Consulta nº 983475/16 estabeleceu a necessidade da diversidade nas fontes de pesquisa de preço, seja em procedimentos de licitação ou em compras diretas.

Todavia, também devem ser levados em consideração os argumentos reiteradamente apresentados pela empresa BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA de que o quantitativo adquirido pode vir a influenciar o valor cobrado pelos materiais, considerando o baixo ganho de escala em tais vendas, especialmente quando o item com o maior quantitativo adquirido em um mesmo procedimento contabilizou apenas cinco (05) unidades, isto na Dispensa nº 069/19.

A referida empresa também apresentou nas peças 66/69 notas fiscais com vendas em valores compatíveis com os praticados ao Hospital Universitário. Mais ainda, nas fls. 66/68 da peça 72 os interessados juntaram informações de licitações realizadas por entidades da Região Sul com preços iguais ou até mesmo superiores aos previstos na Tabela do SUS.

Por fim destaco que, em que pese isoladamente os valores da Tabela do SUS não devam ser utilizados para a formação do preço, neste caso

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

concreto nenhuma OPMEs foi adquirida em um valor superior ao previsto na Tabela. Dessa forma, entendo pela ausência de sobrepreço.

Em relação à ausência da pesquisa de preço, nos termos do art. 35, §4º da Lei nº 15.608/075, não obstante vislumbrar a existência da irregularidade no caso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

A utilização da Tabela do SUS como referencial de preço para aquisição de OPMEs vinha sendo corriqueiramente utilizada pelo Hospital Universitário da UEL na realização de seus certames, como pode se ver nas Tabelas que figuram às fls. 32/35 e do relatado à fl. 50 da peça 72, bem como se extrai do próprio Pregão Presencial nº 196/2017 (que tinha por objeto o fornecimento das OPMEs para assistência cardiovascular, cujo encerramento do contrato resultou na realização das dispensas de licitação sob análise) em que o Termo de Referência previu (fl. 36, peça 5):

> III - VALOR ESTIMADO DA AQUISIÇÃO
>
> O preço máximo total para o pregão será de R$ 5.408.399,30 (cinco milhões, quatrocentos e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta centavos), conforme autorização fl. 02, com base na Tabela SUS.

Nos pareceres jurídicos proferidos pela Procuradoria da entidade nos processos de Dispensa de Licitação foi observado que o valor dos materiais seguia a Tabela do SUS, não havendo oposição de irregularidades quanto a isso.

Dessa forma, **entendo pela não aplicação das sanções** sugeridas pela unidade técnica, com expedição de recomendação para que o Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina, nos procedimentos de licitação ou em compras direta, efetue uma adequada pesquisa de preços, com múltiplas fontes de pesquisa, evitando a utilização exclusiva dos preços constantes das Tabelas do SUS, salvo se comprovadamente frustrada a obtenção de outros

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

referenciais, devendo haver em tal hipótese expressa justificativa e autorização da autoridade competente.

Despesa realizada sem prévio empenho e realização de contrato verbal

Considerando que as OPMEs foram utilizadas nas cirurgias antes mesmo da realização das Dispensas de Licitação, como já destacado em tópico anterior, restou patente que despesas foram realizadas sem prévio empenho e disponibilidade orçamentária.

A unidade técnica destacou situações em que também ocorreu o desrespeito ao princípio da anualidade do orçamento, ante a emissão de empenhos em 08/03/2019, relativos a despesas realizadas no período de 11/12/2018 a 27/12/2018 e também no período de 02/03/2020 a 30/03/2020 em relação a cirurgias ocorridas entre 05/06/2019 e 20/12/2019.

Em que pese os interessados informem na peça 72 dificuldades enfrentadas em virtude dos prazos de encerramento do exercício orçamentário para o ano de 2018, e de contingenciamentos e dificuldades de liberação de cotas orçamentárias, observo que o contraditório apresentado não afastou ou combateu diretamente as irregularidades apontadas pela 7ª ICE.

Por outro lado, em relação às sanções sugeridas por conta da realização de contrato verbal, não obstante ter restado comprovado que efetivamente as OPMEs adquiridas por meio das Dispensas de Licitação nº 026, 031, 045, 046, 069 e 114/2019 e 013, 033, 035, 036 e 065/2020 já haviam sido recepcionadas no Hospital Universitário sem um contrato administrativo, os procedimentos de Dispensa foram efetuados posteriormente em uma tentativa de "regularizar" a questão.

Dessa forma, **entendo como irregular** a realização de despesas realizadas sem prévio empenho respectivo, bem como é igualmente irregular a realização de contrato verbal, ou em termos específicos a ausência de termo formal para aquisição das OPMEs, pelo que acolho ainda a expedição da seguinte recomendação sugerida pela 7ª ICE: "*que o Hospital Universitário da Universidade*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

Estadual de Londrina elabore um controle orçamentário e dentro da legislação vigente e se abstenha de realizar despesas com OPMEs antes de emitir os respectivos empenhos."

Contabilização das despesas com OPMEs sem observância do regime contábil de competência

Também decorrente da utilização das OPMEs em cirurgias em datas anteriores da efetiva aquisição que se deu com os procedimentos de Dispensa de Licitação, a 7ª ICE que "*... como se verifica no Quadro 40, as OPMEs foram consumidas na data da cirurgia e a contabilização patrimonial só foi realizada posteriormente, fora do regime contábil de competência. As OPMEs não foram nem mesmo contabilizadas no estoque da UEL porque em virtude de terem sido adquiridas por processo de Dispensa de Licitação, com a chegada da Nota Fiscal de aquisição, as OPMEs já haviam sido consumidas nas cirurgias.*"

A irregularidade neste caso, portanto, consiste no fato de que as contas patrimoniais não receberam o valor correto no período em que ocorreu o fato gerador, ou seja, no período da cirurgia em que efetivamente ocorreu o consumo da OPME e, em consequência, surgiu a dívida com o fornecedor. Restou assim a falta do registro tempestivo para impactar o patrimônio da entidade.

Compromete-se assim a apuração do Resultado Patrimonial porque houve a subavaliação das obrigações patrimoniais, o que distorceu os resultados contábeis da UEL nos exercícios de 2018 em R$ 182.789,77 e R$ 83.844,45 em 2019, sendo que as defesas apresentadas pelos interessados dizem respeito somente à medidas relativas ao controle de patrimônio e não ao regime contábil.

Neste ponto **merece integral acolhimento as considerações efetuadas pela 7ª ICE, as quais adoto como razão de decidir**, considerando que no momento do consumo das OPMEs surgiu um passivo para com o fornecedor e, portanto, a necessidade de uma saída de recursos para a liquidação dessa dívida, em consonância com os Artigos 85, 100 e 104 da Lei Federal nº 4.320/1964:

> Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

> dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.
>
> Artigo 100 As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.
>
> Artigo 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Por tal razão, entendo necessária a expedição da seguinte Recomendação:

> I. Considerando que a PRÓ-REITORIA DE FINANÇAS da UEL é órgão que, administra, executa e controla as atividades relativas à administração, finanças e material da Universidade, recomenda-se que, dentro de 60 dias, a Universidade Estadual de Londrina, por meio de sua Pró-Reitoria de Administração e Finanças, elabore uma Política Contábil visando a contabilização de despesas, sob o ponto de vista da Contabilidade Patrimonial, no momento do fato gerador em obediência à Lei Federal nº 4.320/1964, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e também ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.
>
> II. Considerando que à DIRETORIA DE FINANÇAS da UEL compete manter o registro contábil dos fatos administrativos que modifiquem o patrimônio da Universidade, recomenda-se que a UEL, por meio de sua Diretoria de Finanças, revise os Demonstrativos Contábeis de 2020 e identifique outros possíveis fatos administrativos que tenham o fato gerador ocorrido em 2019, proceda a correção e inclua um parágrafo informativo nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial de 2020, conforme item 1.6 da Norma NBC TSP Estrutura Conceitual evidenciando as possíveis distorções.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

III. Considerando que ao titular da ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO da UEL compete verificar, no âmbito de sua Unidade, a exatidão e a fidelidade dos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais, contábeis e de pessoal e a execução de leis e regulamentos, recomenda-se que o Controle Interno da UEL estabeleça mecanismos de controle que possam verificar e atestar que os fatos administrativos ocorridos no âmbito da Universidade sejam mensurados, reconhecidos e demonstrados em consonância com a Lei nº 4.320/1964, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e também ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

IV. Considerando que a ASSESSORIA DE AUDITORIA INTERNA da UEL é uma subunidade interna de assessoramento direto à administração da Universidade, responsável pelo monitoramento, análise e avaliação de atos, fatos, registros, procedimentos e ocorrências de natureza administrativa, contábil, financeira e assistencial hospitalar com a finalidade de convalidar sua legitimidade, exatidão, legalidade, eficiência, eficácia e conformidade com as normas e dispositivos legais vigentes aplicados à administração pública, recomenda-se que a Auditoria Interna da UEL:

a) inclua em suas auditorias contábil-financeiras a verificação, por meio de testes de observância, da mensuração, do reconhecimento e da demonstração dos fatos administrativos conforme a Legislação e normas vigentes;

b) realize o mapeamento dos processos operacionais para identificar os problemas e propor as melhorias adequadas;

c) efetue as orientações necessárias sobre o cumprimento de normas e dispositivos legais, especificamente, neste caso, da Lei nº 4.320/1964, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;

d) Realize auditorias internas periódicas para acompanhamento e controle da execução das etapas do processo de gestão de OPME previstas no Manual de Boas Práticas de Gestão de Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Ministério da Saúde editado em 2016 e disponível no link: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_praticas_gestao_proteses_materiais_especiais.pdf

V. Considerando o artigo 6.º do Regimento Geral da UEL que determina que a execução econômica e financeira da Universidade será centralizada na Reitoria, recomenda-se que o REITOR da UEL disponibilize recursos, de pessoal e financeiros, para que as normas de contabilidade e a legislação sobre CONTABILIDADE PATRIMONIAL possam ser implantadas no âmbito da Universidade Estadual de Londrina pela Pró-Reitoria de Administração e Finanças.

Das medidas de sanções a serem impostas

Em análise da situação real dos fatos e da constatação de inexistência de dano ao erário, uma vez estando afastada as hipóteses de sobrepreço e verificada a efetiva utilização dos materiais adquiridos, ou seja, não havendo ilícitos de desvirtuação dos bens ou valores utilizados, **entendo não ser possível as cominações de sanções aos agentes nas formas propostas pela Inspetoria de Controle Externo**.

Observo que os agentes jurisdicionados são servidores de carreira da própria instituição na qual atuaram como gestores, com presumível vivência na gestão diária da mesma, havendo inclusive dentre estes Doutores diplomados como tal, razões pelas quais as alegações de desconhecimento quanto à ilegalidade dos atos perpetrados não são cabíveis ou mesmo razoáveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

Todavia, conforme já demonstrado no presente, há irregularidades nos atos de gestão das verbas públicas pelos agentes arrolados, não obstante a existência destes, se verifica que a prática foi reiterada **e** com prazo superior a até um (01) ano, o que foi utilizado para imputação sugerida pela 7ª ICE, com cominação de aplicação de multas por diversas vezes e ainda aumentadas em seus múltiplos, todavia, **entendo que as infrações podem ser consideradas como continuadas e não como autônomas entre si**.

Desta forma, sendo necessário reconhecer as ilegalidades praticadas pelos gestores, entendo pela aplicação da multa prevista na alínea "g" do Inciso IV do art. 87 com observação ainda ao parágrafo "2-A" de mesmo artigo, tudo da Lei Estadual Complementar n.º 113 de 15/12/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas:

> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
> ...
> IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
> ...
> g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
> ...
> §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

Dessa forma, entendo pela aplicação de multa a:

- VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, ocupante do cargo de Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL no período de 11/06/2018 a 10/06/2022, por ter autorizado e ratificado os procedimentos de Dispensa de Licitação nº 026, 031, 045, 046, 069 e 114/2019 e 013, 033, 035, 036 e 065/2020 sem a comprovação da situação emergencial e de que a contratação direta por dispensa seria o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de saúde dos pacientes, violando o dever de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

licitar e por ter ordenado despesas assinando Empenhos a posteriori referentes à aquisição de Órteses, Próteses e Materiais Especiais referentes a cirurgias que já haviam sido realizadas, em desacordo com a Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 60; a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, majorada em seu triplo, nos termos do §2.º-A.

- LUIZA KAZUKO MORIYA, ocupante do cargo de Diretora Clínica do Hospital Universitário da UEL, no período de 17/12/2018 a 10/06/2022, por ter solicitado a realização das Dispensas de Licitação nº 026, 031, 045, 046, 069 e 114/2019 e 013 e 065/2020 sem a comprovação da emergência, do efetivo prejuízo à segurança de pacientes, e com objeto inadequado para a mitigação de eventual risco considerando que as OPMEs já haviam sido utilizadas nos pacientes; a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, majorada em seu dobro, nos termos do §2.º-A.

- OTÁVIO GOULART FAN, ocupante do cargo de Diretor Clínico em Exercício do Hospital Universitário da UEL no período de 27/02/2020 a 12/03/2020, por ter solicitado a realização da Dispensa de Licitação nº 033 sem a comprovação da emergência, do efetivo prejuízo à segurança de pacientes, e com objeto inadequado para a mitigação de eventual risco considerando que as OPMEs já haviam sido utilizadas nos pacientes; a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.

- DAIANE VIEIRA CARDOSO, ocupante do cargo de Diretora Administrativa do Hospital Universitário da UEL, no período de 11/06/2018 a 10/06/2022, por ter autorizado as requisições de compras para a aquisição das OPMEs por meio das Dispensas de Licitação nº 045, 046, 069 e 114/2019 e 013 e 065/2020 sem a comprovação da situação emergencial, e por ter deixado de controlar os recursos orçamentários autorizando a emissão dos empenhos após a realização das despesas, descumprindo o Princípio da Anualidade orçamentária autorizando a emissão de empenhos de despesas realizadas em anos anteriores; a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, majorada em seu triplo, nos termos do §2.º-A

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

- SILVIO JOSÉ DE LIMA, ocupante do cargo de Diretor Administrativo em Exercício, do Hospital Universitário da UEL, no período de 02/03/2020 a 19/03/2020, por ter autorizado as requisições de compras para a aquisição das OPMEs por meio das Dispensa de Licitação nº 033, 035 e 036/2020 sem a comprovação da situação emergencial, e por ter deixado de controlar os recursos orçamentários autorizando a emissão dos empenhos 1599, 1605, 1606, 2726 e 2745 entre os dias 02 e 18/03/2020 após a realização das despesas conforme determina a legislação, descumprindo o princípio da Anualidade orçamentária autorizando a emissão destes empenhos de despesas realizadas no período de 20/11 a 20/12/2019; a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da LC nº 113/2005, majorada em seu triplo, nos termos do §2.º-A.

- MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, ocupante do cargo de Diretora Administrativa em Exercício do Hospital Universitário da UEL, no período de 08/03/2019, por ter deixado de controlar os recursos orçamentários autorizando a emissão dos empenhos 1926, 1927, 1928 e 1930 de 08/03/2019 após a realização das despesas, descumprindo o princípio da Anualidade orçamentária autorizando a emissão destes empenhos de despesas realizadas no período de 11 a 27/12/2018; a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da LC nº 113/2005.

Em relação ao agente de controle interno ADÃO APARECIDO BRASILINO, considerando não haver a indicação de ter ele atuado diretamente em tais procedimentos, e as limitações inerentes a atuação da unidade, como relatado no contraditório apresentado, não sendo razoável esperar que efetue a análise individual de todos os atos de despesas praticados pela Universidade Estadual de Londrina, deixo de aplicar sanções.

Deixo igualmente de aplicar as demais cominações e sansões propostas na exordial em razão de compreender não serem necessárias à retificação das irregularidades apontadas bem como não enxergar eficácia objetiva ou social em suas imputações, razão pela qual vejo por bem exonerar assim as partes das demais medidas punitivas propostas.

Isto porquanto das medidas possíveis a serem adotadas por esta Corte de Contas, a aplicação de pena de multa deve ser apenas uma possibilidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

alternativa, devendo inclusive ser vista como razão última de forma de adequar a gestão pública e seus agentes às disposições legais e normativas.

Neste sentido que se deve considerar a análise do objetivo da aplicação de medida de multa, a qual, em regra geral, se simplifica em duas modalidades, quais sejam a multa de caráter de pena, cujo objetivo na esfera administrativa pode ser encarado como o de restituir ou compensar um dano sofrido, e a multa de caráter coercitivo, a qual busca a ação ou omissão do agente em questão fato-jurídica específica a fim de restabelecer a ordem jurídica.

O que se verificou ao presente processo é a inexistência de dano ao erário, ou seja, se considerarmos estes apontamentos acima realizados quanto à natureza da medida de multa, restaríamos que a sanção aplicada possuiria natureza coercitiva, nesta hipótese em análise, a efetiva adequação dos agentes à observação das práticas normativas adequadas, ou seja, adotaria um caráter pedagógico em primazia.

É neste segundo argumento, portanto, que reside a compreensão de que **a aplicação da multa na esfera administrativa deste Tribunal de Contas é medida permitida e não medida obrigatória**, pois para sua realização é necessário analisar e sopesar todas as questões que são relativas aos fatos, causas, consequências e seus reflexos na realidade jurídica e material além do atendimento eficaz à sua função intrínseca.

Assim **é possível compreender ser permitido, justo e legal que este Tribunal de Contas, em razão de análise de contas no exercício de sua missão, compreenda que algumas ações, mesmo que reprováveis ou contrárias à norma pública, devam ser combatidas através de meios diversos ao da mera aplicação de multas**.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar a irregularidade das contas tomadas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

extraordinariamente de VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, LUIZA KAZUKO MORIYA, DAIANE VIEIRA CARDOSO, SILVIO JOSÉ DE LIMA, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA e OTÁVIO GOULART FAN, em virtude de irregularidades ocorridas nas Dispensas de Licitação 026, 031, 045, 046, 069 e 114/2019 e 013, 033, 035, 036 e 065/2020, e de atos delas decorrentes, no período de 11/06/2018 a 10/06/2022, nos seguintes termos:

1. Aplicação das seguintes multas:

A aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, majorada em seu triplo, nos termos do §2.º-A, em face de VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, ocupante do cargo de Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL, no período de 11/06/2018 a 10/06/2022, por ter autorizado e ratificado os procedimentos de Dispensa de Licitação nº 026, 031, 045, 046, 069 e 114/2019 e 013, 033, 035, 036 e 065/2020 sem a comprovação da situação emergencial e de que a contratação direta por dispensa seria o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de saúde dos pacientes, violando o dever de licitar e por ter ordenado despesas assinando Empenhos a posteriori referentes à aquisição de Órteses, Próteses e Materiais Especiais referentes a cirurgias que já haviam sido realizadas, em desacordo com a Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 60;

A aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, majorada em seu dobro, nos termos do §2.º-A, em face de LUIZA KAZUKO MORIYA, ocupante do cargo de Diretora Clínica do Hospital Universitário da UEL, no período de 17/12/2018 a 10/06/2022, por ter solicitado a realização das Dispensas de Licitação nº 026, 031, 045, 046, 069 e 114/2019 e 013 e 065/2020 sem a comprovação da emergência, do efetivo prejuízo à segurança de pacientes, e com objeto inadequado para a mitigação de eventual risco considerando que as OPMEs já haviam sido utilizadas nos pacientes;

A aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, em face de OTÁVIO GOULART FAN, ocupante do cargo de Diretor Clínico em Exercício do Hospital Universitário da UEL, no período de 27/02/2020 a 12/03/2020, por ter solicitado a realização da Dispensa de Licitação nº 033 sem a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

comprovação da emergência, do efetivo prejuízo à segurança de pacientes, e com objeto inadequado para a mitigação de eventual risco considerando que as OPMEs já haviam sido utilizadas nos pacientes;

A aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da LC nº 113/2005, majorada em seu triplo, nos termos do §2.º-A, em face de DAIANE VIEIRA CARDOSO, ocupante do cargo de Diretora Administrativa do Hospital Universitário da UEL, no período de 11/06/2018 a 10/06/2022, por ter autorizado as requisições de compras para a aquisição das OPMEs por meio das Dispensas de Licitação nº 045, 046, 069 e 114/2019 e 013 e 065/2020 sem a comprovação da situação emergencial, e por ter deixado de controlar os recursos orçamentários autorizando a emissão dos empenhos após a realização das despesas, descumprindo o Princípio da Anualidade orçamentária autorizando a emissão de empenhos de despesas realizadas em anos anteriores;

A aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da LC nº 113/2005, majorada em seu triplo, nos termos do §2.º-A, em face de SILVIO JOSÉ DE LIMA, ocupante do cargo de Diretor Administrativo em Exercício, do Hospital Universitário da UEL, no período de 02/03/2020 a 19/03/2020, por ter autorizado as requisições de compras para a aquisição das OPMEs por meio das Dispensa de Licitação nº 033, 035 e 036/2020 sem a comprovação da situação emergencial, e por ter deixado de controlar os recursos orçamentários autorizando a emissão dos empenhos 1599, 1605, 1606, 2726 e 2745 entre os dias 02 e 18/03/2020 após a realização das despesas conforme determina a legislação, descumprindo o princípio da Anualidade orçamentária autorizando a emissão destes empenhos de despesas realizadas no período de 20/11 a 20/12/2019;

A aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da LC nº 113/2005, em face de MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, ocupante do cargo de Diretora Administrativa em Exercício do Hospital Universitário da UEL, no período de 08/03/2019, por ter deixado de controlar os recursos orçamentários autorizando a emissão dos empenhos 1926, 1927, 1928 e 1930 de 08/03/2019 após a realização das despesas, descumprindo o princípio da Anualidade orçamentária autorizando a emissão destes empenhos de despesas realizadas no período de 11 a 27/12/2018;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

2. Expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

No prazo de 30 dias seja apresentado por VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, Diretora Superintendente do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina, ou quem vier a substituí-la, planejamento com as medidas adequadas para o efetivo controle e utilização das Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPMEs) a serem utilizadas no Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina (UEL) de forma a eliminar a necessidade de aquisições diretas, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar nº 113/2005;

3. Expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES:

1. Que o Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina elabore um planejamento adequado das cirurgias separando-as em eletivas e urgentes com a finalidade de se abster de dispensar procedimentos licitatórios quando não estiverem presentes os requisitos legais necessários;

2. Que o Hospital Universitário da UEL adote as “Boas Práticas” na gestão e controle das Órteses, Próteses e Materiais Especiais divulgadas pelo Ministério da Saúde em especial, as seguintes:

a) Equipe responsável: A equipe responsável pelos suprimentos do estabelecimento de saúde (almoxarifado, farmácia ou até mesmo outra estrutura definida pelo estabelecimento) tem como atribuições: ter o mínimo conhecimento de mercado (quanto a prazos para execução e entrega); proporcionar a otimização dos resultados, tais como o cadastro de todo o estoque existente, o cadastro de requisições praticadas pelos setores de serviços, a organização dessas requisições para uma programação e possível compra, a confecção de planilhas comparativas de preços, a realização e o envio de cotações para os fornecedores e a análise da melhor cotação por produto ou por fornecedor, avaliando nesse item o preço e a qualidade.

b) Planejamento: As aquisições de que trata este Manual deverão ser precedidas de planejamento que estabeleça as especificações técnicas e os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

parâmetros mínimos de desempenho e qualidade das OPMEs, além da definição das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e da utilização prováveis. Destacamos as seguintes:

- Preparar a logística de abastecimento com base na padronização estabelecida.

- Revisar descritivos em suas clareza e finalidade, sendo vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

- Estabelecer estratégias diferenciadas para itens de alto e baixo custo;

- Buscar preços vantajosos, em função do envolvimento e das informações técnicas do profissional da Saúde que utilizará a OPME

c) Termo de Referência: As aquisições de OPME dos estabelecimentos de saúde serão precedidas da apresentação de Termo de Referência (TR), que deverá ser elaborado por profissional com qualificação compatível, tendo em primeiro lugar a especificação do objeto a ser licitado ainda que possa haver complementação posterior.

d) Licitação: Para os estabelecimentos públicos de saúde, os instrumentos convocatórios de licitação para aquisição de OPME e os contratos deles decorrentes observarão as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 10 de julho de 2002, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e nas demais normas que regem os contratos da Administração Pública. As licitações serão realizadas na modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, regulamentada pelo Decreto nº 5.450/2005 e processadas pelo Sistema de Registro de Preços, instituído pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

e) Processo Administrativo: A forma de aquisição de OPME poderá ser por Registro de Preço ou com celebração de contrato e deve prever a entrega por consignação ou para o estoque próprio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

3. que o Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina, nos procedimentos de licitação ou em compras direta, efetue uma adequada pesquisa de preços, com múltiplas fontes de pesquisa, evitando a utilização exclusiva dos preços constantes da Tabelas do SUS, salvo se comprovadamente frustrada a obtenção de outros referenciais, devendo haver em tal hipótese expressa justificativa e autorização da autoridade competente.

4. Que o Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina elabore um controle orçamentário e dentro da legislação vigente e se abstenha de realizar despesas com OPMEs antes de emitir os respectivos empenhos;

5. Considerando que a PRÓ-REITORIA DE FINANÇAS da UEL é órgão que administra, executa e controla as atividades relativas à administração, finanças e material da Universidade, recomenda-se que, dentro de 60 dias, a Universidade Estadual de Londrina, por meio de sua Pró-Reitoria de Administração e Finanças, elabore uma Política Contábil visando a contabilização de despesas, sob o ponto de vista da Contabilidade Patrimonial, no momento do fato gerador em obediência à Lei Federal nº 4.320/1964, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e também ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;

6. Considerando que à DIRETORIA DE FINANÇAS da UEL compete manter o registro contábil dos fatos administrativos que modifiquem o patrimônio da Universidade, recomenda-se que a UEL, por meio de sua Diretoria de Finanças, revise os Demonstrativos Contábeis de 2020 e identifique outros possíveis fatos administrativos que tenham o fato gerador ocorrido em 2019, proceda à correção e inclua um parágrafo informativo nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial de 2020 conforme item 1.6 da Norma NBC TSP Estrutura Conceitual evidenciando as possíveis distorções;

7. Considerando que ao titular da ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO da UEL compete verificar, no âmbito de sua Unidade, a exatidão e a fidelidade dos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais, contábeis e de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

pessoal e a execução de leis e regulamentos, recomenda-se que o Controle Interno da UEL estabeleça mecanismos de controle que possam verificar e atestar que os fatos administrativos ocorridos no âmbito da Universidade sejam mensurados, reconhecidos e demonstrados em consonância com a Lei nº 4.320/1964, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e também ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional

8. Considerando que a ASSESSORIA DE AUDITORIA INTERNA da UEL é uma subunidade interna de assessoramento direto à administração da Universidade, responsável pelo monitoramento, análise e avaliação de atos, fatos, registros, procedimentos e ocorrências de natureza administrativa, contábil, financeira e assistencial hospitalar com a finalidade de convalidar sua legitimidade, exatidão, legalidade, eficiência, eficácia e conformidade com as normas e dispositivos legais vigentes aplicados à administração pública, recomenda-se que a Auditoria Interna da UEL:

a) inclua em suas auditorias contábil-financeiras a verificação, por meio de testes de observância, da mensuração, do reconhecimento e da demonstração dos fatos administrativos conforme a Legislação e normas vigentes;

b) realize o mapeamento dos processos operacionais para identificar os problemas e propor as melhorias adequadas;

c) efetue as orientações necessárias sobre o cumprimento de normas e dispositivos legais, especificamente, neste caso, da Lei nº 4.320/1964, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;

d) Realize auditorias internas periódicas para acompanhamento e controle da execução das etapas do processo de gestão de OPME previstas no Manual de Boas Práticas de Gestão de Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Ministério da Saúde;

9. Considerando o artigo 6.º do Regimento Geral da UEL que determina que a execução econômica e financeira da Universidade será centralizada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

na Reitoria, recomenda-se que o REITOR da UEL disponibilize recursos, de pessoal e financeiros, para que as normas de contabilidade e a legislação sobre CONTABILIDADE PATRIMONIAL possam ser implantadas no âmbito da Universidade Estadual de Londrina pela Pró-Reitoria de Administração e Finanças.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- Julgar pela **parcial procedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar a irregularidade das contas tomadas extraordinariamente de VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, LUIZA KAZUKO MORIYA, DAIANE VIEIRA CARDOSO, SILVIO JOSÉ DE LIMA, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA e OTÁVIO GOULART FAN, em virtude de irregularidades ocorridas nas Dispensas de Licitação 026, 031, 045, 046, 069 e 114/2019 e 013, 033, 035, 036 e 065/2020, e de atos delas decorrentes, no período de 11/06/2018 a 10/06/2022, nos seguintes termos:

1. Aplicar as seguintes multas:

Art. 87, inciso IV, alínea “g” da LC nº 113/2005, majorada em seu triplo, nos termos do §2.º-A, em face de VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, ocupante do cargo de Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL, no período de 11/06/2018 a 10/06/2022, por ter autorizado e ratificado os procedimentos de Dispensa de Licitação nº 026, 031, 045, 046, 069 e 114/2019 e 013, 033, 035, 036 e 065/2020 sem a comprovação da situação emergencial e de que a contratação direta por dispensa seria o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de saúde dos pacientes, violando o dever de licitar e por ter ordenado despesas assinando Empenhos a posteriori referentes à aquisição de Órteses, Próteses e Materiais Especiais referentes a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

cirurgias que já haviam sido realizadas, em desacordo com a Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 60;

Art. 87, inciso IV, alínea “g” da LC nº 113/2005, majorada em seu dobro, nos termos do §2.º-A, em face de LUIZA KAZUKO MORIYA, ocupante do cargo de Diretora Clínica do Hospital Universitário da UEL, no período de 17/12/2018 a 10/06/2022, por ter solicitado a realização das Dispensas de Licitação nº 026, 031, 045, 046, 069 e 114/2019 e 013 e 065/2020 sem a comprovação da emergência, do efetivo prejuízo à segurança de pacientes, e com objeto inadequado para a mitigação de eventual risco considerando que as OPMEs já haviam sido utilizadas nos pacientes;

Art. 87, inciso IV, alínea “g” da LC nº 113/2005, em face de OTÁVIO GOULART FAN, ocupante do cargo de Diretor Clínico em Exercício do Hospital Universitário da UEL, no período de 27/02/2020 a 12/03/2020, por ter solicitado a realização da Dispensa de Licitação nº 033 sem a comprovação da emergência, do efetivo prejuízo à segurança de pacientes, e com objeto inadequado para a mitigação de eventual risco considerando que as OPMEs já haviam sido utilizadas nos pacientes;

Art. 87, inciso IV, alínea “g” da LC nº 113/2005, majorada em seu triplo, nos termos do §2.º-A, em face de DAIANE VIEIRA CARDOSO, ocupante do cargo de Diretora Administrativa do Hospital Universitário da UEL, no período de 11/06/2018 a 10/06/2022, por ter autorizado as requisições de compras para a aquisição das OPMEs por meio das Dispensas de Licitação nº 045, 046, 069 e 114/2019 e 013 e 065/2020 sem a comprovação da situação emergencial, e por ter deixado de controlar os recursos orçamentários autorizando a emissão dos empenhos após a realização das despesas, descumprindo o Princípio da Anualidade orçamentária autorizando a emissão de empenhos de despesas realizadas em anos anteriores;

Art. 87, inciso IV, alínea “g” da LC nº 113/2005, majorada em seu triplo, nos termos do §2.º-A, em face de SILVIO JOSÉ DE LIMA, ocupante do cargo de Diretor Administrativo em Exercício, do Hospital Universitário da UEL, no período de 02/03/2020 a 19/03/2020, por ter autorizado as requisições de compras para a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

aquisição das OPMEs por meio das Dispensa de Licitação nº 033, 035 e 036/2020 sem a comprovação da situação emergencial, e por ter deixado de controlar os recursos orçamentários autorizando a emissão dos empenhos 1599, 1605, 1606, 2726 e 2745 entre os dias 02 e 18/03/2020 após a realização das despesas conforme determina a legislação, descumprindo o princípio da Anualidade orçamentária autorizando a emissão destes empenhos de despesas realizadas no período de 20/11 a 20/12/2019;

Art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, em face de MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, ocupante do cargo de Diretora Administrativa em Exercício do Hospital Universitário da UEL, no período de 08/03/2019, por ter deixado de controlar os recursos orçamentários autorizando a emissão dos empenhos 1926, 1927, 1928 e 1930 de 08/03/2019 após a realização das despesas, descumprindo o princípio da Anualidade orçamentária autorizando a emissão destes empenhos de despesas realizadas no período de 11 a 27/12/2018;

2. Expedir a seguinte DETERMINAÇÃO:

No prazo de 30 dias seja apresentado por VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, Diretora Superintendente do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina, ou quem vier a substituí-la, planejamento com as medidas adequadas para o efetivo controle e utilização das Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPMEs) a serem utilizadas no Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina (UEL) de forma a eliminar a necessidade de aquisições diretas, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005;

3. Expedir as seguintes RECOMENDAÇÕES:

1. Que o Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina elabore um planejamento adequado das cirurgias separando-as em eletivas e urgentes com a finalidade de se abster de dispensar procedimentos licitatórios quando não estiverem presentes os requisitos legais necessários;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

2. Que o Hospital Universitário da UEL adote as “Boas Práticas” na gestão e controle das Órteses, Próteses e Materiais Especiais divulgadas pelo Ministério da Saúde em especial, as seguintes:

a) Equipe responsável: A equipe responsável pelos suprimentos do estabelecimento de saúde (almoxarifado, farmácia ou até mesmo outra estrutura definida pelo estabelecimento) tem como atribuições: ter o mínimo conhecimento de mercado (quanto a prazos para execução e entrega); proporcionar a otimização dos resultados, tais como o cadastro de todo o estoque existente, o cadastro de requisições praticadas pelos setores de serviços, a organização dessas requisições para uma programação e possível compra, a confecção de planilhas comparativas de preços, a realização e o envio de cotações para os fornecedores e a análise da melhor cotação por produto ou por fornecedor, avaliando nesse item o preço e a qualidade.

b) Planejamento: As aquisições de que trata este Manual deverão ser precedidas de planejamento que estabeleça as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade das OPMEs, além da definição das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e da utilização prováveis. Destacamos as seguintes:

- Preparar a logística de abastecimento com base na padronização estabelecida.

- Revisar descritivos em suas clareza e finalidade, sendo vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

- Estabelecer estratégias diferenciadas para itens de alto e baixo custo;

- Buscar preços vantajosos, em função do envolvimento e das informações técnicas do profissional da Saúde que utilizará a OPME

c) Termo de Referência: As aquisições de OPME dos estabelecimentos de saúde serão precedidas da apresentação de Termo de Referência (TR), que deverá ser elaborado por profissional com qualificação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

compatível, tendo em primeiro lugar a especificação do objeto a ser licitado ainda que possa haver complementação posterior.

d) Licitação: Para os estabelecimentos públicos de saúde, os instrumentos convocatórios de licitação para aquisição de OPME e os contratos deles decorrentes observarão as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 10 de julho de 2002, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e nas demais normas que regem os contratos da Administração Pública. As licitações serão realizadas na modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, regulamentada pelo Decreto nº 5.450/2005 e processadas pelo Sistema de Registro de Preços, instituído pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

e) Processo Administrativo: A forma de aquisição de OPME poderá ser por Registro de Preço ou com celebração de contrato e deve prever a entrega por consignação ou para o estoque próprio.

3. que o Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina, nos procedimentos de licitação ou em compras direta, efetue uma adequada pesquisa de preços, com múltiplas fontes de pesquisa, evitando a utilização exclusiva dos preços constantes da Tabelas do SUS, salvo se comprovadamente frustrada a obtenção de outros referenciais, devendo haver em tal hipótese expressa justificativa e autorização da autoridade competente.

4. Que o Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina elabore um controle orçamentário e dentro da legislação vigente e se abstenha de realizar despesas com OPMEs antes de emitir os respectivos empenhos;

5. Considerando que a PRÓ-REITORIA DE FINANÇAS da UEL é órgão que administra, executa e controla as atividades relativas à administração, finanças e material da Universidade, recomenda-se que, dentro de 60 dias, a Universidade Estadual de Londrina, por meio de sua Pró-Reitoria de Administração e Finanças, elabore uma Política Contábil visando a contabilização de despesas, sob o ponto de vista da Contabilidade Patrimonial, no momento do fato gerador em obediência à Lei Federal nº 4.320/1964, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

Setor Público emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e também ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;

6. Considerando que à DIRETORIA DE FINANÇAS da UEL compete manter o registro contábil dos fatos administrativos que modifiquem o patrimônio da Universidade, recomenda-se que a UEL, por meio de sua Diretoria de Finanças, revise os Demonstrativos Contábeis de 2020 e identifique outros possíveis fatos administrativos que tenham o fato gerador ocorrido em 2019, proceda à correção e inclua um parágrafo informativo nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial de 2020 conforme item 1.6 da Norma NBC TSP Estrutura Conceitual evidenciando as possíveis distorções;

7. Considerando que ao titular da ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO da UEL compete verificar, no âmbito de sua Unidade, a exatidão e a fidelidade dos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais, contábeis e de pessoal e a execução de leis e regulamentos, recomenda-se que o Controle Interno da UEL estabeleça mecanismos de controle que possam verificar e atestar que os fatos administrativos ocorridos no âmbito da Universidade sejam mensurados, reconhecidos e demonstrados em consonância com a Lei nº 4.320/1964, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e também ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional

8. Considerando que a ASSESSORIA DE AUDITORIA INTERNA da UEL é uma subunidade interna de assessoramento direto à administração da Universidade, responsável pelo monitoramento, análise e avaliação de atos, fatos, registros, procedimentos e ocorrências de natureza administrativa, contábil, financeira e assistencial hospitalar com a finalidade de convalidar sua legitimidade, exatidão, legalidade, eficiência, eficácia e conformidade com as normas e dispositivos legais vigentes aplicados à administração pública, recomenda-se que a Auditoria Interna da UEL:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

a) inclua em suas auditorias contábil-financeiras a verificação, por meio de testes de observância, da mensuração, do reconhecimento e da demonstração dos fatos administrativos conforme a Legislação e normas vigentes;

b) realize o mapeamento dos processos operacionais para identificar os problemas e propor as melhorias adequadas;

c) efetue as orientações necessárias sobre o cumprimento de normas e dispositivos legais, especificamente, neste caso, da Lei nº 4.320/1964, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;

d) Realize auditorias internas periódicas para acompanhamento e controle da execução das etapas do processo de gestão de OPME previstas no Manual de Boas Práticas de Gestão de Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Ministério da Saúde;

9. Considerando o artigo 6.º do Regimento Geral da UEL que determina que a execução econômica e financeira da Universidade será centralizada na Reitoria, recomenda-se que o REITOR da UEL disponibilize recursos, de pessoal e financeiros, para que as normas de contabilidade e a legislação sobre CONTABILIDADE PATRIMONIAL possam ser implantadas no âmbito da Universidade Estadual de Londrina pela Pró-Reitoria de Administração e Finanças.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q4CI